SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007745-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: **Jeremias Pache da Hora**Requerida: **Maria Delcisa Cantador**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Jeremias Pache da Hora move ação em face de Maria Delcisa

<u>Cantador</u>, dizendo que são genitores de Jonatas Wilian Cantador da Hora, falecido em 19.04.2017, que não deixou herdeiros descendentes, mas os ascendentes-genitores e bens. A autora formulou 3 pedidos de alvarás, feito nº 1004291-84.2017.8.26.0566 (para levantamento de resíduo de crédito previdenciário e o 13º salário proporcional); nº 1004301-31.2017.8.26.0566 (para transferência do veículo GM, tipo Astra GL, ano 2000, modelo 2000, placas OZE-0036, de cor preta); nº 1004339-43.2017.8.26.0566 (para receber valores referentes ao saldo em conta FGTS-PIS e saldo de conta salário, na Caixa Econômica Federal). Muito embora o juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos a tenha advertido da necessidade do repasse da cota parte do coerdeiro ora autor, ela assim não procedeu. Desconhece o valor dos saques. Não sabe o atual paradeiro do veículo. Faz jus ao recebimento de 50% desses bens. Pede a procedência da ação para receber 50% dos ativos e do veículo referidos. Docs. às fls. 8/62.

A ré foi citada e contestou (fls. 76/81) dizendo que mãe e filho eram reciprocamente dependentes. Ele residia com ela. O INSS lhe concedeu pensão por morte do filho, comprovação dessa dependência. O veículo era da ré e ela quem pagava as despesas de sua manutenção, o qual era utilizado pelo falecido. Improcede o pedido. Docs. fls. 83/101.

Debalde a tentativa de conciliação: fl. 105. Réplica às fls. 111/114. Prova oral às fls. 115/118. Em alegações finais (fls. 120/128), as partes reiteraram os seus

anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

J. W. C. da H., filho dos litigantes, faleceu em 19.04.2017, conforme certidão de fl. 13. Era solteiro. Não convivia em união estável. Por ter deixado pequena herança, em princípio seus pais-litigantes seriam os herdeiros necessários.

A requerida formulou três pedidos de alvará perante este juízo, deferidos, a saber: a) de nº 1004301-31.2017.8.26.0566, para transferir para o seu nome ou para quem lhe aprouver, o veículo GM, Astra GL, ano/modelo 2000, placas CZE 0036 (fls. 11/12); b) de nº 1004291-84.2017.8.26.0566, para sacar no INSS o resíduo de crédito do benefício previdenciário 21/615.149.299-8, inclusive os respectivos consectários legais e 13º salário proporcional (fls. 26/27); c) de nº 1004339-43.2017.8.26.0566, para sacar na CEF os ativos do FGTS-PIS e sacar ativos existentes em contas bancárias/aplicações de toda natureza perante a CEF (fls. 54/55).

As sentenças exaradas nesses procedimentos de jurisdição voluntária impuseram à requerente, com fundamento no art. 272 do CC, a obrigação de repassar ao eventual coerdeiro, a cota parte dele na herança. A ré assim não procedeu, motivo da irresignação do autor, que se julga preterido em face de sua qualidade de herdeiro necessário, com direito a 50% dos bens.

O documento de fl. 87 confirma que a ré é a única dependente do filho-falecido. Por essa condição, passou a receber pensão previdenciária a partir do passamento do filho.

O autor em momento algum desfrutou desse benefício. Não era dependente do filho. O saque de ativos do FGTS/PIS, pequenos valores monetários – até 500 OTNs -, saldo de benefício previdenciário, saldo de salário e decorrente de rescisão de contrato de trabalho (e outras situações previstas em leis ordinárias) não observa as regras do direito sucessório, pois cuida-se de sucessão anômala prevista poir leis especiais e que alteram a ordem de vocação hereditária de que cuida o estatuto pátrio civil no artigo 1.829. Referidos ativos devem ser pagos àquele(s) que figurar(em) como dependente(s) habilitado(s) do segurado (falecido) no INSS. Inexistindo dependente(s), aí sim tem aplicação o sistema da ordem de vocação hereditária.

Relativamente ao FGTS/PIS a previsão reside no art. 1º da Lei 6858/80: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS/PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos em lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

Aliás, o inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90 também corroborou o pagamento do FGTS aos dependentes do segurado perante a Previdência Social.

O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 determina o pagamento do PIS-PASEP, no caso de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social... ou, na falta desses dependentes, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Saldos bancários, incluindo os de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 OTNs (dentre outros), também são destinados em primeiro lugar ao dependente do segurado (falecido) do INSS, consoante o art. 2º da citada Lei nº 6.858/80.

O art. 112 da Lei 8.213/91 prescreve: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Os valores levantados são de pequena expressão. O objetivo legal é o de auxiliar os dependentes do segurado ou titular das contas ou das aplicações bancárias ou do ex-empregado a sobreviverem. A ré é a única dependente. Ademais, cumpre observar que a ré quem cuidou do filho até o seu desencarne. Portanto, pertencem à ré todos os ativos por ela levantados a título de resíduo previdenciário, saldos em contas bancárias, FGTS/PIS.

O veículo GM/Astra GL, ano de fabricação e modelo 2000, placa CZE 0036, cód. Renavam 744872316 (fl. 88), fora adquirido pela ré. Contraiu financiamento e o veículo foi dado em garantia fiduciária em favor do Banco Santander Banespa S/A (fl. 88). A ré tornou-se inadimplente. Negociou com o cessionário dos direitos creditórios do referido Banco, cujo instrumento consta de fls. 89/94, firmado em 11.03.2011, tendo quitado a dívida em 10.06.2014, consoante a programação de amortização às fls. 90/91.

O autor jamais contribuiu com vintém algum. Os litigantes se separaram quando Jonatas tinha 9 anos (palavras do autor no depoimento pessoal de fl. 115/116), ou seja, há 26 anos. A prova oral confirmou que o filho morava com a mãe (ela é a usufrutuária do imóvel), o qual ficou doente durante os seus últimos 5 anos de vida, sendo que no último ano ficou acamado. Ela era sua exclusiva cuidadora.

A ré foi enfermeira na Santa Casa de Misericórdia local. Sensibilizou-se, de modo acentuado, diante das graves lesões sofridas por vítimas (múltiplas, ao longo do seu vínculo laboral) de acidentes automobilísticos às quais prestava socorro técnico na condição de enfermeira, que cuidou de providenciar a transferência apenas formal (documentação) do veículo para o nome do filho. Não lho doou ou vendeu. Não mais quis saber de dirigir veículo. Devolveu sua CNH. Não se interessou retirar o inanimado do Pátio Municipal, quando fora apreendido. Confiou ao filho essa tarefa e, de modo prático, transferiu-lhe apenas formalmente o bem.

A testemunha de fls. 117/118 afirmou que: "a requerida trabalhou muitos anos na Santa Casa de Misericórdia, e ficou traumatizada de acompanhar casos de pessoas acidentadas no trânsito, e acabou devolvendo a sua CNH. O veículo Astra tinha sido removido para o pátio

municipal por infração à Legislação do trânsito. Jonatas quem estava na pose do veículo quando este foi aprendido, mas desconhece a causa determinante dessa apreensão. Jonatas sempre morou com a sua mãe-requerida. A requerida tinha CNH, mas não dirigia, por isso transferiu o documento do veículo para Jonatas retirá-lo do pátio. A requerida não dou e nem vendeu o caro para Jonatas. A transferência se deu para atender aquela finalidade. Jonatas quem usava o caro, em caráter direto, ele levava e buscava a mãe no trabalho. A depoente foi noiva de Jonatas por nove anos. Em razão desse fato, é que tem conhecimento de tudo quanto narrou. A depoente frequentava a casa da requerida. Esta efetuava o pagamento das despesas ordinárias do veículo. Sempre a requerida quem pagava IPVA, licenciamento e seguro do veículo, despesas essas por ela arcadas até o último instante". E mais: "A depoente saia com Jonatas, no veículo Astra, todo final de semana, e excepcionalmente alguns dias no decorrer da semana em razão de alguma atividade extra. Jonatas, nessa oportunidade, abastecia o veículo com cartão de crédito de sua mãe. O veículo foi transferido no DETRAN para o nome de Jonatas dois ou três anos depois da aquisição desse bem".

Testemunha causou ótima impressão neste juiz pela serenidade do seu testemunho. Viveu e presenciou lances dessa sua narrativa. Coerente. Demonstrou, naturalmente, que tem conhecimento de que o veículo era da autora. Esta transferiu tão-só os documentos do veículo para o filho para que este resolvesse eventuais supervenientes pendências do veículo com o Detran. Incidente dessa natureza motivou-a a efetuar essa transferência apenas do documento. A coisa móvel continuava no domínio da ré, tanto que ela pagava IPVA, licenciamentos, seguro obrigatório e despesas de conservação e manutenção do bem. Esse comportamento confirma que a sua relação com o bem continuava sendo típica de proprietária. Tivesse Jonatas adquirido ou recebido o veículo por doação, certamente teria informado seu pai, pois este disse em juízo, ao prestar depoimento pessoal (fl. 115), que: a) o veiculo GM Astra fora adquirido exclusivamente pela requerida; b) posteriormente, a requerida transferiu o veículo para o nome de Jonatas, mas o depoente ignora se essa transferência foi onerosa ou gratuita.

Tivesse havido compra e venda, o respectivo valor seria repassado do filho para a mãe, o que seria passível de comprovação. O autor não cuidou do ônus da respectiva prova. Se a hipótese fosse de doação, haveria necessidade do instrumento particular dessa liberalidade, consoante o disposto no art. 541, caput, do CC. Mais factível a versão apresentada pela ré, tanto que secundada pelas circunstâncias precedentes e posteriores à mera transferência formal do bem perante o DETRAN. Em momento algum o filho deixou de transportar a mãe de um lado para o outro, exceção ao último ano de vida por ter ficado totalmente acamado. Ele detinha a posse precária do bem. Ela continuou arcando com os tributos, revisões e manutenção do Astra. O filho

trabalhava e tinha remuneração própria. Nem por isso a ré deixou de honrar, periodicamente, com as obrigações tributárias e de manutenção derivadas do veículo. Portanto, a ré é a única titular dominial do bem. Não é justo que o autor se beneficie do veículo sob o pretexto de que é herdeiro, quando esse bem não foi deixado por seu filho. Pertence à ré, daí a subsistência do alvará para que o aliene a quem lhe aprouver ou para o seu próprio nome.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré, 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis na situação prevista pelo § 3º do art. 98 do CPC, pois é hipossuficiente.

P. I.

São Carlos, 05 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA